



## **A JURISDIÇÃO EM MEIO A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

THE JURISDICTION AMONG THE CRISIS OF THE JUDICIARY AND THE ACCESS TO JUSTICE THROUGH ALTERNATIVE CONFLICT SOLUTION METHODS

*Isabella Plétz Nonino<sup>1</sup>*

*Ivan Martins Tristão<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O trabalho aborda a Jurisdição e a crise do Poder Judiciário diante da denominada “cultura do litígio”, da qual resulta a judicialização da maioria dos conflitos. Demonstra-se que o alto número de processos tem gerado problemas institucionais e procedimentais. Nas últimas décadas a legislação evoluiu e outros métodos de solução de conflitos foram prestigiados, entre eles, a conciliação e a mediação, que resgatam a autonomia das partes e concretizam de maneira mais adequada o acesso à justiça. São apresentados seus princípios e controvérsias em relação ao Poder Judiciário, demonstrando-se suas vantagens. Conclui-se que a utilização destes métodos representa uma necessidade a ser instituída, pois, deste modo, os sujeitos poderão conquistar a pacificação social por meio da implementação de uma “cultura da paz”, baseada em ganhos mútuos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na Universidade Estadual de Londrina. Terceiro Facilitador Judicial do TJPR (estágio prático). Facilitadora em processos circulares de Justiça Restaurativa do TJPR. Artigo vinculado ao Grupo de Pesquisa O Acesso à Justiça e sua Concretização por Meio da Mediação e Conciliação (UEL). *E-mail:* isabellanonino@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Negocial, área de Processo Civil (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Docente do Curso de Direito da UEL. Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/Londrina. Membro do Instituto de Direito Processual Aplicado (IDPA). Advogado. Artigo vinculado ao Grupo de Pesquisa O Acesso à Justiça e sua Concretização por Meio da Mediação e Conciliação (UEL). *E-mail:* ivantristao@uel.br.

**Palavras-chave:** Jurisdição; Crise do Poder Judiciário; Acesso à justiça; Métodos alternativos.

**ABSTRACT:** The paper deals with the Jurisdiction and the crisis of the Judiciary Power before the denominated "culture of the litigation", from which results the judicialization of the majority of the conflicts. It is demonstrated that the high number of processes has generated institutional and procedural problems. In recent decades, legislation has evolved and other methods of conflict resolution have been honored, among them conciliation and mediation, which rescue the autonomy of the parties and provide a more adequate access to justice. Its principles and controversies are presented in relation to the Judiciary, demonstrating its advantages. It is concluded that the use of these methods represents a need to be established, since, in this way, the subjects can conquer social pacification through the implementation of a "culture of peace" based on mutual gains.

**Key-words:** Jurisdiction; Crisis of the Judiciary; Alternative methods; Access to justice.

## INTRODUÇÃO

É certo que o Estado contemporâneo de Direito possui como uma das suas principais funções o exercício da atividade jurisdicional, por meio do Poder Judiciário. O escopo magno da jurisdição é o de sanar os conflitos existentes na sociedade e restabelecer a paz social, proporcionando, assim, que todos os indivíduos tenham a oportunidade de alcançar o acesso à *ordem jurídica justa*.

Não obstante, percebe-se que a atribuição exclusiva ao Estado de dirimir as controvérsias existentes ocasionou na construção da denominada “cultura do litígio”, segundo a qual o indivíduo é induzido a judicializar qualquer tipo de conflito. Delega-se, portanto, ao Poder Judiciário, representado pelo Estado-juiz, o poder de decisão do caso concreto e, conseqüentemente, retira-se a autonomia do sujeito de resolver suas próprias questões de maneira pacífica com a outra parte.

Tal situação acarretou em uma consequência direta: a crise do Poder Judiciário. O acúmulo de processos, a lentidão, o formalismo processual, a imprevisibilidade de decisões, o aumento no número de recursos, alto de custo de manutenção do processo, a insatisfação das

partes atreladas ao sentimento de injustiça, são os elementos predominantes que o ordenamento jurídico brasileiro vem enfrentando ultimamente.

Desse modo, objetivando-se sanar a instabilidade supracitada, o legislador, acolhendo a evolução doutrinária sobre a temática nas últimas décadas, optou por melhor regulamentar e expandir o uso de outros métodos, ditos alternativos, mas que preferencialmente devem ser denominados como *adequados*. Estes, ao lado e dentro do Poder Judiciário, tendem a modificar a visão judicial do litígio para um olhar mais prospectivo, amparado sob a autonomia da vontade, em que as ambas as partes sejam as protagonistas na resolução do conflito.

Ante ao exposto, com base no estudo doutrinário e legislativo, valendo-se do método dedutivo e analítico crítico, pretende-se destrinchar o papel da conciliação e da mediação na sociedade atual, bem como elencar os seus principais princípios e vantagens na adoção desses meios consensuais. Por fim, objetiva-se delinear uma comparação entre os processos autocompositivos e os heterocompositivos, de modo a enfatizar os benefícios daqueles instrumentos como métodos *adequados* para concretização do acesso à Justiça.

## **1. A JURISDIÇÃO EM MEIO A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO**

### **1.1. O Papel Do Direito, A Autotutela E O Monopólio Da Jurisdição Exercido Pelo Estado**

Antes de se analisar o conceito e a importância significativa da jurisdição, faz-se necessário definir quais são os papéis praticados pelo direito na sociedade atual e delinear uma cronologia de como os indivíduos buscavam solucionar seus conflitos em épocas mais remotas.

O direito exerce “função ordenadora, isto é, de coordenação de interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor conflitos que se verifiquem entre os seus membros” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 19).

Outrossim, conceitua-se de forma clara e sucinta a responsabilidade exercida ao dizer que “o Direito é *lei e ordem*, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros” (REALE, 2002, p. 1).

Por conseguinte, infere-se que o Direito possui a função de organizar a vida social e de sanar os conflitos ocasionados pelas partes, restabelecendo a paz social e o bem-comum.

Compreende-se, portanto, que o escopo magno da jurisdição é o de proporcionar a pacificação com o efetivo *acesso à ordem jurídica justa*.

Ademais, pode-se dizer a sociedade passou por uma evolução no que diz respeito aos mecanismos de solução de conflitos, pois os métodos foram aperfeiçoados ao longo do tempo com o fito de promover de maneira mais célere e eficaz o acesso à Justiça.

Primitivamente, os indivíduos se utilizavam da autotutela/autodefesa para a manutenção de seus interesses. Nesse sistema, o direito era legitimado pelo uso da força, isto é, a pessoa se considerava juiz em causa própria, pois fazia prevalecer apenas a sua vontade. No entanto, presume-se que a autotutela era precária e aleatória, uma vez que a justiça não era plenamente efetivada, haja vista que o interesse do mais forte sempre prevalecia sobre o mais fraco.

A superação da autotutela ocorreu com o surgimento do Estado, pois, passando-se pela arbitragem privada e pública, acabou por monopolizar para si a prestabilidade de um procedimento para sanar a hostilidade entre os seres e restabelecer a ordem social. Esse sistema, por sua vez, recebeu o nome de jurisdição, a qual se originou do vocábulo do latim “*juris dictio*”, que significa “dizer o direito”.

Define-se atualmente a jurisdição como o

instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 23).

O Estado, antes carente de soberania e de autoridade, detém para si a função e a capacidade de decidir imperiosamente e de impor decisões aos seus cidadãos, com o fito de dirimir os conflitos existentes.

Acrescenta-se, ainda, que a resolução de controvérsias se concretiza por meio da atuação de um representante estatal, no caso, o juiz, instituído por meio de concurso público ou por critérios constitucionais, como o quinto constitucional e nomeações do Presidente da República, o qual deve ser imparcial em relação às partes para que uma sentença justa prevaleça.

## **1.2. Cultura Do Litígio**

A tendência brasileira de judicializar qualquer tipo de litígio, seja ele de natureza econômica, social, política, cultural, entre outros, é caracterizada, sobretudo, pela carência de

aptidão dos indivíduos de resolverem suas adversidades de forma pacífica e respeitosa. Além disso, expõe-se que tal atitude representa um retrocesso vivido pela sociedade em relação a sua autonomia e ao seu empoderamento.

Tornou-se preferível delegar ao Poder Judiciário, desempenhado, nesse caso, pelo Estado-juiz, o poder de resolução do litígio ao invés de se utilizar do diálogo para que ambas as partes consigam entrar em um consenso, pois

ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou-se a chamada ‘cultura do litígio’, pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse. E, assim, as pessoas, de um modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com o auxílio de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao Judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e diretos (CAHALI, 2015, p. 63).

Por conseguinte, soma-se, também, que o juiz possui como finalidade a resolução da lide de forma objetiva, isto é, o foco da sentença é o de solucionar o problema concreto que a parte autora expôs e requereu em seu pedido na exordial, assim como o réu, por sua vez, exercendo o princípio do contraditório, teve a oportunidade de apresentar a sua defesa.

Percebe-se, portanto, que o magistrado apenas teve acesso ao conflito objetivo expresso nos autos e não obteve a oportunidade de conhecer a ciência do desgaste sofrido pelo vínculo subjetivo que envolveu as partes e, muito menos, as consequências que as implicações jurídicas afetarão no seu relacionamento posterior, suprimindo, assim, a possibilidade de que as partes, por meio do diálogo, possam alcançar uma justiça mais *qualificada*.

Dessa forma, depreende-se que um dos principais desafios a ser combatido pela comunidade no século XXI deve ser a desmistificação, por parte dos indivíduos e dos juristas, de que apenas a sentença proferida pelo magistrado é a solução ideal para a resolução da lide, uma vez que ele está limitado a analisar os fatos e a aplicar a lei dentro daquilo que foi exposto nos autos, até porque, conforme velho brocardo jurídico, “quod non est in actis non est in mundo”, ou, em tradução livre, *o que não está nos autos não está no mundo*.

### **1.3. A Crise Do Poder Judiciário**

Devido ao estímulo do Estado perante os indivíduos em praticar a denominada “cultura do litígio”, no ano de 2016 aproximadamente 109,1 milhões de processos tramitaram perante o Poder Judiciário, de acordo com os dados estatísticos realizados anualmente pelo CNJ

(Conselho Nacional de Justiça). Desse total, a justiça finalizou o ano com o número de 79,7 milhões de processos em curso.

Inferese, desse modo, que nenhum sistema judiciário é capaz de suportar tantas ações em trâmite, fato pelo qual o Judiciário é criticado por sua lentidão, derivada, especialmente, do excesso de formalismo processual, já que todas as etapas do procedimento devem ser cumpridas respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O tempo, por sua vez, é “um grande inimigo da efetividade da função pacificadora, porque a permanência de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal” (TARTUCE, 2015, p. 159). Assim, é crescente o número de indivíduos insatisfeitos com a exorbitante burocracia jurisdicional, a qual acaba por postergar o alcance do bem jurídico tutelado.

Além do mais, outro ponto merece destaque: a imprevisibilidade de decisões. Esta, por sua vez, decorre da diversidade de súmulas e de jurisprudências sobre determinados assuntos, resultando em que, por exemplo, para um mesmo caso, podem haver decisões totalmente diferentes, de acordo com a interpretação dos magistrados sobre determinado item legal. Tal fato ocasiona, conseqüentemente, em um número crescente de indivíduos insatisfeitos com o resultado obtido em seu processo, movidos pelo sentimento de injustiça.

É claro que a proposta dos precedentes instituídos pelo Código de Processo Civil de 2.015 (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015) (CPC/15). foi formulada para conseguir harmonizar a jurisprudência, conforme expressamente disposto em seus artigos 926 e 927, impondo aos tribunais o dever de uniformizá-la e mantê-la estável, íntegra e coerente. Os precedentes tendem a resolver os *litígios de massa*, não havendo, porém, indicativo de que para os demais casos o problema será resolvido, pelo menos não é possível afirmar nestes poucos mais de dois anos de vigência do novo código de processo.

Ante a informação supramencionada, depreende-se que, devido ao grande descontentamento com a disparidade das sentenças proferidas pelos juízes, ocorreu um significativo aumento na quantidade de recursos, os quais buscam uma reavaliação da lide com o intuito de garantir que todos os fatos e provas expostas durante a tramitação processual foram consideradas no julgamento do caso. Tal circunstância, no entanto, acarreta no prolongamento excessivo do processo, o qual aguardará para que seja proferida uma nova decisão em segunda instância.

Somando-se, então, os principais fatores elencados que têm promovido a crise do Poder Judiciário, totaliza-se que eles acarretam em uma consequência direta: o alto custo de manter um processo para os envolvidos (partes) e o Estado.

Assim sendo, este possui a obrigação de custear o labor dos seus servidores e, em caso da parte não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o Estado, com o escopo de promover o acesso à Justiça a todos os cidadãos, arca com as despesas do processo, sendo disponibilizado às partes, ainda, a representação de seus interesses por meio de um Defensor Público. Estas, por seu turno, caso não requeiram o benefício de justiça gratuita, são obrigadas a quitar os custos processuais, além dos honorários advocatícios.

Ante a necessidade de mudanças, apresenta-se a terceira onda renovatória, a qual propõe uma concepção mais ampla e efetiva do acesso à justiça, visto que

esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas legais ou paraprofissionais, tanto como juízes como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de soluções de litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Logo, conclui-se que o Poder Judiciário vivencia uma crise em sua estrutura, sendo necessário, para tanto, uma alteração em seu quadro organizacional e administrativo, objetivando uma melhor gestão interna. Ademais, percebe-se, também, a necessidade de uma mudança nas etapas do procedimento por meio de mecanismos mais céleres e que possam garantir uma maior segurança jurídica ante as decisões proferidas.

## **2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **2.1. Principais Objetivos**

Após apresentada a jurisdição, especialmente no que se refere ao seu papel, e a instabilidade vivenciada nos tempo atuais, objetiva-se expor, neste momento, outros meios que, paralelamente ao Poder Judiciário, ou mesmo sendo utilizados internamente, dentro do ideal de

Tribunal Multiportas promovida pela Resolução nº 125/10 do CNJ, possam ampliar os horizontes e se certificar de que cada vez mais pessoas conquistem o verdadeiro acesso à Justiça, de maneira que os seus problemas sejam resolvidos de forma mais simples e ágil, resgatando-se, por conseguinte, a autonomia das partes.

Trata-se, portanto, da universalização do acesso à ordem jurídica justa, conforme se observa no trecho abaixo

Ante a ineficiência na prestação da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados 'alternativos' para passar a integrar a categoria de formas 'essenciais' de composição de conflitos (jurídicos e sociológicos), funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ante a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2015, p. 53).

Por meio da aplicação desses novos instrumentos o conflito pode ser resolvido com maior celeridade, tendo em vista a presença de pouca burocracia e formalidade, além de representar um menor custo para as partes antagônicas, pois os meios informais são, normalmente, mais baratos.

É importante destacar, ainda, que estes mecanismos não foram criados com a intenção de *desafogar* o sistema judiciário, com aproximadamente de 79,7 milhões de processos em curso. No entanto, representam um auxílio para que a justiça seja estendida a todos os cidadãos.

Além disso, os meios alternativos buscam uma melhor adequação do caso concreto ante ao procedimento a ser aplicável, seja ele endo ou extraprocessual, de natureza privada ou pública, entre outros. Portanto, pretende-se realizar uma triagem do conflito para que se possa entender qual a melhor gestão para que ele seja resolvido de forma eficaz e célere, proporcionando, desse modo, que as partes alcancem a justiça de maneira satisfatória.

## **2.2. A Implantação Dos Métodos Consensuais No Novo Código De Processo Civil**

Esclarecidos os principais escopos, apresenta-se os dois métodos alternativos de solução de conflitos a serem abordados neste artigo, a saber: a *conciliação* e a *mediação*, ambas previstas pelo CPC/15.

Interessante destacar que o CPC/15 inovou, positivamente, ao adotar o sistema do Tribunal Multiportas, do qual trata o artigo 3º, § 2º, conforme proposta da Resolução nº 125/10 do CNJ, já destacada alhures, uma vez que reconheceu a indispensabilidade da aplicação dos

novos meios como forma de proporcionar o impulso para a mudança de mentalidade do ordenamento jurídico brasileiro, a qual prega a “cultura do litígio”, para a construção de uma “cultura de paz”.

Historicamente, o sistema multiportas foi criado em 1976 por Frank Sander nos Estados Unidos com o fito de solucionar a crescente insatisfação dos jurisdicionados com o Poder Judiciário. Obteve, para tanto, o suporte dos principais envolvidos no processo, pois os advogados, magistrados, defensores públicos, promotores, entre outros, perceberam a necessidade dos conflitos serem tratados de acordo com suas especificidades.

Neste momento é interessante fazer uma observação, pois após a mudança do CPC/15, o curso do processo sofreu uma simples, porém, significativa alteração, da qual trata o artigo 334. Anteriormente, com a vigência da Lei nº 5,869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/73), o referido código previa que ao ser ajuizada a petição inicial, o réu já era citado para apresentar defesa e, posteriormente, o autor poderia impugná-la.

Então, apenas após esse procedimento inicial, o juiz determinava a intimação das partes para participarem da audiência preliminar, onde haveria a tentativa de conciliação. Neste curso, o processo se alastrava demasiadamente, desvinculando-se, portanto, do princípio da celeridade e da economia processual.

O CPC/15 determina no capítulo V, intitulado “Da audiência de conciliação ou de mediação”, que logo após a parte ajuizar a petição inicial, o juiz já estabelece uma audiência de conciliação ou de mediação, pois, caso as partes estejam dispostas a dialogar, estas firmam um acordo, o qual será homologado pelo magistrado, e o conflito, que antes trilharia todo o formalismo jurídico procedimental, é solucionado celeremente.

O referido código destinou uma seção própria, a qual abarca os artigos 165 a 175, para tratar dos conciliadores e mediadores que atuarão dentro do processo judicial. Além do mais, acrescentou-se, em seu artigo 149, que o conciliador e o mediador são considerados auxiliares da justiça, no âmbito endoprocessual, o que significa dizer que eles colaboram com o magistrado para a garantia da prestação jurisdicional.

Portanto, objetiva-se apresentar, primeiramente, os princípios pelos quais serão regidos os meios consensuais para, logo em seguida, pormenorizar a conciliação e a mediação, bem como definir o procedimento ideal a ser adotado em cada caso concreto, de acordo com a sua matéria e complexidade.

### 2.3. Princípios Da Autocomposição

Como elencado anteriormente, o CPC/15 buscou proporcionar maior enfoque aos meios autocompositivos de solução de conflitos, a saber, a conciliação e a mediação. Para tanto, o artigo 166 menciona alguns princípios indispensáveis a serem seguidos para que o procedimento ocorra de forma correta.

Oportuno destacar que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, trata especificamente da mediação, além de acrescentar os princípios da isonomia entre partes, a busca do consenso e a boa-fé, reiterou a necessidade do cumprimento desses previstos no artigo 166 para que a audiência aconteça de maneira eficaz.

Desse modo, afirma-se que o princípio da independência e o princípio da imparcialidade são complementares, pois enquanto o primeiro prega que o conciliador e o mediador possuam a liberdade e a autonomia necessária para conduzir a audiência segundo a ética, a legalidade e o direito, o segundo preza pela neutralidade para que não ocorra nenhum juízo de valoração a um dos sujeitos por parte do terceiro.

Além do mais, pode-se dizer que o princípio da autonomia da vontade é um dos mais importantes, pois ambas as partes devem estar dispostas a conciliar. Assim, independentemente do método a ser aplicado, a audiência é o momento oportuno para que os sujeitos exponham os seus sentimentos e sejam ouvidos de forma ativa, especialmente pela parte antagônica, para que possam exercer a capacidade de resolver o conflito de maneira compartilhada.

Outrossim, o princípio da confidencialidade é essencial na construção do relacionamento de confiança entre as partes e o conciliador/mediador, pois, diferentemente do processo judicial, as sessões não são de conhecimento público. Assim, tudo aquilo que for exposto na audiência é sigiloso, de forma a proporcionar um ambiente mais confortável, sincero e transparente para que os indivíduos exponham todas as causas que ocasionaram o problema objetivo.

A oralidade, por sua vez, consiste em fomentar o diálogo entre os envolvidos para que estes possam exteriorizar os seus sentimentos mais íntimos. Desse modo, na maioria dos casos, não serão utilizadas provas materiais, conforme se faz necessário anexar junto a petição inicial.

Diferentemente do procedimento comum, no qual devem ser seguidas várias fases procedimentais, a sessão de conciliação/mediação não deve possuir um padrão uniforme para a sua ocorrência. Por conseguinte, o princípio da informalidade proporciona um ambiente mais

flexível e isento de formalismos. O principal objetivo é que cada audiência seja única, construída de acordo com a vontade das partes.

Portanto, a utilização dos meios consensuais proporcionou uma maior participação das partes na resolução da lide, além de facilitar o alcance do acesso à justiça por meio da simplificação do procedimento. No entanto, necessita-se garantir, paralelamente, que ao construírem um acordo, os indivíduos tenham a plena ciência dos seus direitos e deveres, de modo que a decisão por aderir ao acordo seja feita racionalmente.

Neste sentido, deve-se adotar o princípio da decisão informada, razão pela qual a presença do advogado, embora não obrigatória, seja essencial para que a parte possa entender precisamente a situação e os termos jurídicos a que estará submetida por meio do acordo.

A isonomia entre as partes, por seu turno, representa a necessidade do tratamento igualitário entre as pessoas envolvidas, isto é, ambas devem ter a oportunidade de se manifestarem em tempos equivalentes, de serem tratadas com o mesmo respeito por parte do conciliador, entre outros. Tal fato reflete, especialmente, nos casos em que há uma disparidade nas condições econômicas entre os sujeitos. Logo, o cumprimento desse princípio permite que, apesar de todas as diferenças existentes, todos conquistem o acesso à Justiça.

Complementa-se, também, que a busca pelo consenso e a boa-fé são intrínsecas ao processo da mediação, pois as partes estão reunidas, voluntariamente, empenhando-se para efetivar um acordo favorável para todos. Ademais, a boa-fé representa o agir de acordo com a verdade, ou seja, as pessoas possuem o encargo de apresentar com fidelidade os fatos, sem distorcê-los.

## **2.4. Conciliação**

Após apresentada a inclusão dos métodos alternativos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a exposição dos princípios indispensáveis para a eficácia do procedimento, pretende-se destrinchá-los e exemplificá-los para uma melhor compreensão ao caso concreto.

Conforme já exposto, há dois meios de autocomposição, isto é, quando as próprias partes, auxiliadas por um terceiro imparcial, têm a oportunidade de manifestar expressamente as suas vontades e os seus interesses por meio do diálogo, participando, desse modo, de forma ativa na resolução do conflito.

No que se refere a conciliação, diz-se que

Nesse meio, a autocomposição é bilateral, facilitada pela intervenção de um terceiro neutro e imparcial. É forma consensual das partes estabelecer uma comunicação eficaz, com vistas a uma solução que tenha por base criar propostas garantidoras de ganhos mútuos (CAHALI, 2011, p. 37).

A conciliação pode ser definida como um dos métodos autocompositivos em que um terceiro neutro ao litígio, neste caso representado pelo conciliador, atua de maneira participativa como um intermediário entre as partes, geralmente equidistantes, orientando-as a respeito do procedimento e das vantagens de uma composição amigável. Objetiva-se, portanto, alcançar o acordo.

O conciliador, após analisar o caso concreto, possui o papel de auxiliar os sujeitos conflitantes a chegarem a um acordo consensual, no entanto, também lhe é incumbida a autonomia de propor soluções para dirimir os embates entre as partes. Logo, trata-se apenas de uma sugestão elaborada por um terceiro imparcial ao litígio, de modo que os envolvidos podem e devem construir o acordo livremente.

Esse mecanismo geralmente é recomendado para casos que contornam conflitos objetivos, os quais, em sua maioria, não envolvem um vínculo prévio entre as partes, visto que o foco da audiência é estabelecer o fim do litígio por meio de um acordo pacífico e justo, o qual será efetivado se ambos os envolvidos assim desejarem. Por esse motivo, classifica-se que a conciliação como um método mais rápido e de menor complexidade em relação a mediação.

Exemplifica-se que a conciliação, preferencialmente, é aplicada em casos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, como em uma relação de consumo, em um acidente de trânsito, na correlação entre cliente e prestador de serviço, na responsabilidade civil, nas dívidas entre devedor e banco, entre outros.

Dentre as vantagens, destaca-se a celeridade e a flexibilidade do mecanismo, uma vez que a pendência entre os sujeitos pode ser resolvida em apenas uma audiência, pois são as próprias partes que direcionam a sessão, de acordo com o princípio da informalidade. No entanto, caso as elas convençionem, uma nova sessão poderá ser marcada para que todos tenham a oportunidade de clarear os pensamentos e dialogar com mais precisão para a construção compartilhada do acordo.

Reitera-se que a sessão é o momento oportuno para que as partes exerçam o princípio da autonomia da vontade e da decisão informada. Desse modo, o conciliador juntamente com

o advogado devem conduzir os sujeitos para que estes possam convencionar um acordo justo e equilibrado para ambos.

Cita-se, ainda, que é interessante expor para as partes os riscos existentes na continuidade do procedimento comum, uma vez que o poder de decisão será delegado para o magistrado, o qual está limitado ao conhecimento dos fatos alegados objetivamente. Resumidamente, retira-se a autonomia da vontade do indivíduo, repassando-a para o juiz, considerado, neste caso, um terceiro equidistante.

## **2.5. Mediação**

Apresenta-se, neste momento, outro método alternativo semelhante a conciliação, no entanto, um pouco mais complexo: a mediação. Esta, vale lembrar, além de estar prevista no CPC/15, foi instituída pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual procurou tratar, mais especificamente, deste mecanismo.

Essa técnica consiste, igualmente, na presença de um intermediário neutro ao embate, porém, neste caso, lhe é incumbida como principal responsabilidade a função de restabelecer o diálogo entre as partes, o qual foi abalado pelo conflito ocorrido, uma vez que estas já possuem um relacionamento prévio.

A finalidade da mediação é o conflito propriamente dito, o qual será discutido de forma pacífica e direta entre as partes, e não o acordo em si. Pretende-se restaurar a comunicação entre os envolvidos para que eles próprios possam, autonomamente, formular soluções para a lide subjetiva em questão.

Neste sentido, frisa-se que na mediação

também se objetiva a autocomposição, mas sem que o mediador apresente propostas concretas de solução a serem apreciadas pelos litigantes. Ele atua identificando as causas do conflito, buscando alternativas para sua superação e propiciando as condições necessárias para as partes chegarem por si próprias a um acordo (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 32).

Ressalta-se, ainda, que por haver um vínculo preexistente entre as partes (o que não é obrigatório) este procedimento requer maior atenção e zelo devido a presença predominante dos sentimentos que envolvem os sujeitos. Necessita-se, então, separar as emoções do problema. Por esse motivo, caso as partes assim convencionarem, o processo de mediação poderá ser realizado em diversas sessões.

O mediador deve focar, primeiramente, na reconstrução do relacionamento entre os indivíduos. Logo em seguida, após reforçado o vínculo, o terceiro deve instigar que as próprias partes, exercendo o princípio da autonomia da vontade, formulem propostas para a solução do problema.

Ilustra-se que esse mecanismo é indicável para a solução de lides que envolvam relações familiares, dissolução de sócios nas empresas, vínculo entre vizinhos e condomínios, entre outros. O importante é que haja um elo anterior entre os sujeitos, pois, na maioria dos casos, o conflito foi ocasionado devido ao desgaste sofrido pelo relacionamento.

## **2.6. Processos Autocompositivos *versus* Processos Heterocompositivos**

Após apresentados os dois principais meios autocompositivos, pretende-se contrastar as vantagens destes ante ao processo heterocompositivo, com o escopo de reiterar a necessidade de mudança de uma “cultura do litígio” para a construção de uma “cultura de paz” no ordenamento jurídico brasileiro.

A judicialização do processo, bem como o seu seguimento no procedimento comum, se preocupa em analisar os fatos apresentados, isto é, o foco é no acontecimento passado e a consequente atribuição de culpa a um dos envolvidos. Dessa maneira, o conflito é visto como uma disputa a ser vencida, a qual será conquistada pela parte que melhor demonstrar as provas e despende dos mais favoráveis recursos, sejam eles de natureza econômica ou emotiva.

Ademais, é necessário que sejam respeitadas todas as fases do procedimento até que se alcance a sentença do magistrado, fato que acarreta no prolongamento do processo. Outrossim, percebe-se que na heterocomposição há uma participação ativa dos juízes e dos advogados, os quais possuem como objetivo aplicar o direito atinente aos fatos. Por esta razão, afirma-se que as partes são consideradas elementos secundários no processo.

Em contrapartida, diz-se que os processos autocompositivos se preocupam com o posterior relacionamento entre as partes, de modo que o conflito deve ser resolvido de forma colaborativa. Acrescenta-se, também, que a informalidade presente tanto no procedimento, quando na linguagem, propicia um ambiente mais favorável para a composição, uma vez que as partes possuem a sensação de que são as verdadeiras protagonistas na solução do seu litígio.

Por fim, assevera-se que a aplicação do princípio da isonomia entre os sujeitos ocasiona no sentimento de que estes auferiram o acesso a uma ordem jurídica justa, célere e eficaz.

## CONCLUSÃO

Diante da instabilidade presente no cenário jurídico brasileiro, a adoção de novos métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação, representa não mais uma faculdade, mas sim uma necessidade a ser implementada.

Dessa maneira, superada a “cultura do litígio”, baseada na judicialização excessiva, e adotada a construção de uma “cultura de paz”, amparada sob os princípios da autonomia da vontade, da informalidade, da confidencialidade, da oralidade, da isonomia entre as partes, da decisão informada, da busca pelo consenso e da boa-fé, depreende-se que haverá uma mudança tanto procedimental quanto uma alteração subjetiva no que se refere ao relacionamento entre os indivíduos.

Acrescenta-se, ainda, que os processos autocompositivos possuem como característica predominante a atribuição do protagonismo as partes, as quais têm a oportunidade de desenvolver a própria justiça, baseada na estruturação de um acordo de ganhos mútuos. Portanto, não há uma visão egoísta de que para cada conflito há um vencedor e um perdedor, fato inerente ao processo heterocompositivo.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

CANÁRIO, Pedro. **Quase 110 milhões de processos passaram pelo Judiciário em 2016, segundo CNJ**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-04/110-milhoes-processos-passaram-judiciario-2016>>. Acesso em: 29 jul.2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. Tradução de: *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernanda da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.